



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10120.007587/2002-45
SESSÃO DE : 19 de março de 2004
ACÓRDÃO Nº : 302-36.009
RECURSO Nº : 127.545
RECORRENTE : DARCI JOSÉ RIBEIRO
RECORRIDA : DRJ/BRASILIA/DF

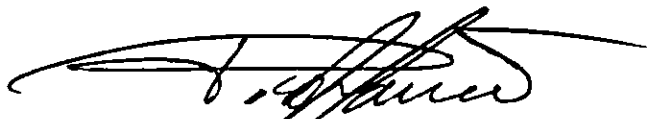
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

A preclusão impede que se conheça matéria nova trazida apenas na peça recursal, sendo que nenhuma outra foi carreada ao processo na defesa do contribuinte, mesmo a argüida na Primeira Instância.
NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de março de 2004



PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Presidente em Exercício



PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR
Relator

121 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, WALBER JOSÉ DA SILVA e SIMONE CRISTINA BISSOTO. Ausentes os Conselheiros LUIS ANTONIO FLORA e HENRIQUE PRADO MEGDA. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional PEDRO VALTER LEAL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.545
ACÓRDÃO Nº : 302-36.009
RECORRENTE : DARCI JOSÉ RIBEIRO
RECORRIDA : DRJ/BRASILIA/DF
RELATOR(A) : PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR

RELATÓRIO

O interessado é compelido a recolher multa por atraso na entrega da DITR/97, com base nos Arts. 60 a 90 da Lei 9.393/96, pelo valor mínimo, R\$ 50,00, por Auto de Infração datado de 26/08/2002, referente ao imóvel rural com área total de 2,4 ha, com nº na SRF (NIRF) 4.441.662-8, (doc. fls. 02), localizado no município de Goiânia-GO. A entrega dessa Declaração ocorreu em 24/03/1999, 15 meses de atraso, sendo imposto devido calculado em R\$ 10,00, sendo a alíquota de 15%, devendo a multa ser de R\$ 1,50, mas a Lei determina um valor mínimo de R\$ 50,00, como foi aplicado.

Impugnando o feito (doc. fls. 01), recebida a defesa em 24/09/2002, alega o contribuinte, em síntese, que seja cancelada a exigência, pois trata-se de um pequeno atraso que se deu em virtude de sua falta de experiência. Aduz ser muito pequena a propriedade, que não traz nenhum resultado.

A decisão da 2ª Turma da DRJ/BRASILIA (fls. 10/11) julgou procedente o lançamento, confirmando as informações do Auto de Infração e dizendo que, de acordo com os Arts. 172 e 180 do CTN, somente a Lei pode autorizar a autoridade a conceder remissão total ou parcial do crédito tributário, ou anistia de penalidades.

Continua o Acórdão 4797, de 24/01/2003, falando "Assim, em que pese a possibilidade das alegações do contribuinte serem verídicas, este colegiado não tem competência para perdoar a exigência da multa aplicada, sem respaldo em lei específica".

O demonstrativo do débito (fls. 13) afirma que o saldo a pagar é de R\$ 50,00, valores originais, e o pagamento deverá ser efetuado com os acréscimos legais cabíveis.

Em Recurso tempestivo, e com arrolamento de bens em garantia, é trazido um novo argumento de defesa, ou seja, como a DITR foi entregue em 25/03/99 e o lançamento só ocorreu em 26/08/2002, essa entrega da Declaração constitui-se numa denúncia espontânea, na forma do Art. 138 do CTN, uma vez que inexistiu qualquer procedimento fiscal contra o contribuinte por esse motivo apontado no Auto de Infração.

Esse processo foi encaminhado a este Relator, conforme consta de fls. 26, nada mais havendo nos Autos.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.545
ACÓRDÃO Nº : 302-36.009

VOTO

O Recurso apresenta condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

A fundamentação trazida neste Recurso é inovadora do que foi argüido na impugnação, a alegação de denúncia espontânea pela entrega da DITR antes da lavratura do Auto de Infração, ou de qualquer outro procedimento fiscal.

O Art. 17 do Decreto 70.235/72, com a redação que a ele foi dada pelo Art. 67 da Lei 9.532/97, não permite que se acolha novos argumentos de defesa carreados aos Autos apenas na segunda Instância, o que se verifica neste caso, ocasionando a preclusão.

A exemplo do que disse a decisão de Primeira Instância, embora a condição desse contribuinte pareça demonstrar, efetivamente, sinceridade em sua alegação de que desconhecia a obrigação de apresentar a DITR dentro do prazo estabelecido e de que cumpre seus compromissos fiscais, não há dispositivo legal que permita o perdão dessa punição, de valor extremamente reduzido, mas seguramente que custou com o procedimento administrativo muito mais do que será arrecadado com o produto da multa.

De outra parte, a situação é a mesma para um contribuinte que eventualmente venha a ser penalizado, pelo mesmo motivo, com um valor muito maior, o que provocaria a não aplicação do instituto da isonomia, se se adotasse um tratamento específico para o ora Recorrente supostamente, dotado de parcos recursos.

Embora não entrando no mérito da denúncia espontânea, lembro que já houve decisões desta C. Câmara, apoiando-se, inclusive em decisão adotada pelo E. STJ, de que não se aplica esse instituto previsto no Art. 138 do CTN nos casos de penalidades acessórias.

E a argumentação trazida na Primeira Instância, não repetida neste Recurso, foi rejeitada pela DRJ, com o que manifesto minha concordância.

Face ao exposto, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2004


PAULO AFFONSECA DE BARROS FÁRIA JÚNIOR - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Recurso n.º: 127.545

Processo n.º: 10120.007587/2002-45

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-36.009.

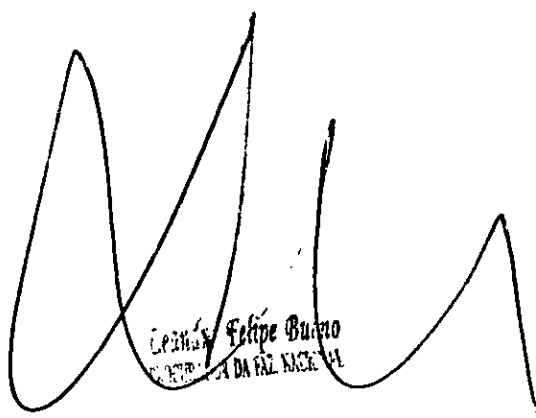
Brasília- DF, 05/05/04

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Alegda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

21/5/2004


Felipe Bruno
Procurador da Fazenda Nacional